

A PARTICIPAÇÃO DO MOVIMENTO NEGRO NA CONSTRUÇÃO DE LEIS ANTIRRACISMO

THE PARTICIPATION OF THE BLACK MOVEMENT IN THE CONSTRUCTION OF ANTIRRACISM LAWS

Danila Paula Nunes da Silva

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

Resumo: A participação do movimento negro no Brasil desempenhou um papel crucial na construção e promoção de leis antirracismo ao longo da história. O ativismo negro foi fundamentado, de modo a enfatizar a questão da discriminação racial quanto para pressionar mudanças legais que visam combater o racismo estrutural. Diversas conquistas foram alcançadas, como a implementação das cotas raciais em universidades, a criminalização da prática de racismo, além da criação de leis que visam promover a igualdade racial em diferentes setores da sociedade. A mobilização contínua do movimento negro tem contribuído significativamente para moldar a legislação brasileira em direção a uma sociedade mais justa e igualitária. No entanto, desafios persistentes destacam a importância contínua da atuação do movimento negro na busca pela efetiva ação, mas também pelo aprimoramento dessas leis.

Palavras-chave: Racismo. Ativismo Negro. Constituição.

Abstract: *The participation of the black movement in Brazil played a crucial role in the construction and promotion of antiracism laws throughout history. Black activism was instrumental in drawing attention to racial discrimination and pushing for legal changes aimed at combating structural racism. Several achievements were achieved, such as the implementation of racial quotas in universities, the criminalization of the practice of racism, and the creation of laws that aim to promote racial equality in different sectors of society. The continuous mobilization of the black movement has contributed significantly to shaping Brazilian legislation towards a more just and egalitarian society. However, persistent challenges highlight the continued importance of the black movement's role in seeking to effectively take action and improve these laws.*

Keywords: *Racism. Black Activism. Constitution.*

Sumário: 1 Introdução – 2 Resumo histórico do movimento negro no Brasil; 2.1 Movimento negritude; 2.2 Democracia racial e luta de classes – 3 Lei de Injúria Racial; 3.1 Inafiançabilidade e pena preventiva – 4 Lei de Cotas e principais barreiras – 5 Equiparação da homofobia e trans-fobia ao crime de racismo – 6 Considerações Finais – Referências Bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

Primeiramente, é importante destacar que o racismo enraizado em nossa sociedade é um dos muitos produtos da questão social, “que se trata de um conjunto de problemas e desafios que surgem no âmbito das relações sociais” (Netto, 2005, p. 28), fruto das mais diversas discussões e problematizações, tanto no âmbito sociológico quanto no direito.

Dito isso, cumpre observar que os Movimentos Sociais tomaram proporção a partir da organização da classe trabalhadora* – a organização das massas é uma expressão da questão

* “A questão das classes sociais” também é uma temática complexa, sua análise implica entender o desenvolvimento do próprio modo de produção, formas de distribuição, divisão social do trabalho, formas de propriedade e outras determinações sociais e históricas. Portanto, os movimentos sociais não estão dissociados das lutas de classes, sendo que muitos movimentos sociais emergem a partir de tal dinâmica” (Macedo, 2019, p. 2).

social. Desse modo, torna-se uma ação importante devido às lutas de classe, bem como a organização social, ainda mais na sociedade brasileira com uma vasta diversificação étnico-racial e social.

Para um melhor entendimento acerca do Movimento Negro no Brasil, é preciso tecer algumas considerações sobre o fenômeno da hierarquização racial. Trazemos, pois, uma reflexão quanto aos sistemas de opressão nomeados de racismo e desigualdade de classes, com vistas à realidade da população negra.

Acreditamos que o fenômeno do racismo começa a ser instaurado na nação brasileira em função das relações de poder existentes durante a colonização portuguesa. Inclusive, iremos destacar algumas análises de pensadores que defendem o surgimento da pluralidade no Brasil. Todavia, precisamos compreender que a população negra brasileira resistiu mesmo com as intempéries da escravização. Os séculos de exploração e injustiças sofridas pelas pessoas negras, cujos reflexos das relações escravocratas ainda são visíveis na sociedade atual, contribuíram para que a população negra enfrentasse um grande desafio: lutar contra a opressão racial e a desigualdade social.

No sentido de buscar respostas à problemática apresentada, o referido artigo tem como objetivo analisar a importância do Movimento Negro na constituição social do país, em como este movimento foi importante para a obtenção de direitos para a população negra, sendo também importante para o combate ao racismo. Para tal, utilizaremos da revisão bibliográfica como metodologia e nossa base teórica será pautada nas perspectivas de autores, como: Fernandes (1989), Moura (1983), Gonzalez (1988), Almeida (2018) e o principal dentre os instrumentos do Direito, a Constituição Federal.

Trabalhamos em quatro tópicos: primeiro, um sucinto resumo do surgimento do Movimento Negro, trazendo reflexões sobre sua estruturação na sociedade brasileira; nos subtópicos, uma abordagem sobre o Movimento Negritude que embasa as discussões políticas acerca da subalternização dos negros nas lutas sociais e, por consequência, na ordem social. Além de incluirmos uma breve discussão sobre o mito da democracia racial, que culmina numa tentativa de dispersão do movimento negro, embasado nas visões políticas neoliberais; em seguida, tratamos da Lei de Injúria Racial e a sua inafiançabilidade. Logo após, a Lei de Cotas e suas barreiras; na sequência, a decisão do Supremo Tribunal Federal, responsável por equiparar a homofobia ao crime de racismo e, por fim, tecemos as considerações finais, buscando reforçar questões relevantes a respeito da discussão realizada neste artigo.

2 RESUMO HISTÓRICO DO MOVIMENTO NEGRO NO BRASIL

Os primeiros *insights* do movimento social negro no país se deram durante o período de escravização, quando as pessoas negras escravizadas se mobilizaram em busca de liberdade. Uma das figuras mais marcantes e relevantes para este movimento foi Zumbi dos Palmares, um dos grandes líderes da luta contra a escravização, pela liberdade religiosa de culto e defesa das práticas da cultura africana no país. Tanto é, que no dia 20 de novembro, data da morte de Zumbi, é celebrado o Dia da Consciência Negra em todo o país.

Os negros trazidos da África não possuíam direitos, sendo que, no cenário interno, a escravização de pessoas negras era a principal fonte geradora de acumulação de capital. Por outro lado, externamente, o país se encontrava isolado, já que nas demais nações havia sido abolida a escravização, o que tencionava o império a tomar medidas para que ocorresse uma abolição gradativa dessa prática

Nesse contexto, importa destacar a promulgação da Lei Eusébio de Queirós, que proibiu o tráfico negreiro, optando por uma abolição gradual e não uma ruptura drástica que colocasse em risco a economia do país, permitindo a emergência de um trabalho livre e assalariado nos moldes do capitalismo.

Durante o reinado de Dom Pedro II foi concedido aos negros um dos primeiros direitos civis da historicidade brasileira: os filhos de escravas nascidos nesse período seriam considerados livres (Lei do Ventre Livre, de 1871). Além disso, conferiu-se autonomia social aos mulatos, o que mais tarde, conforme a concepção lombrosiana, culminaria em uma possível tentativa de “branquear a população negra”.

As tensões políticas externas reforçam a necessidade de uma reforma para acabar com o escravismo, principalmente com a Guerra de Secessão nos Estados Unidos e a Revolução Haitiana, um movimento revolucionário liderado por pessoas escravizadas. No contexto brasileiro, o movimento negro, fomentado pelo movimento liberal abolicionista, conquista a promulgação da Lei Áurea, que criminaliza a comercialização de escravizados, pondo fim à escravização em 1888.

O Movimento Liberal abolicionista possuía um duplo caráter, pois a abolição da escravatura no Brasil não foi de cunho humanístico, mas sim político-econômico, em razão do excedente da mão de obra negra. No entanto, a mão de obra escravizada não seria substituída por uma mão de obra negra livre, como destaca Fernandes (1989) em “O significado do Protesto Negro”, mas sim por uma mão de obra branca estrangeira ou o mestiço e pobre que sempre é marginalizado pelo processo de acumulação de capital.

Desse modo, a marginalização do negro, após a abolição da escravatura fez-se presente na sua desvalorização pela burguesia brasileira, ele não tinha espaço dentro da nova ordem capitalista a qual o país se submeteu.

Com o advento da república, o negro ocupava uma posição de subalternização em relação ao trabalhador livre assalariado, exercendo os piores trabalhos (limpar latrinas, trabalhar na lavoura, serem servos no campo como boiadeiro sem o mínimo para sobreviver, tendo apenas uma refeição por dia; limpando as ruas; trabalhando na infraestrutura das novas cidades modernas, sem o direito de moradia). De fato, o negro pós-abolição não era visto como cidadão, portanto excluído do mercado de trabalho como os demais: brancos estrangeiros, por exemplo. Nesse sentido, torna-se evidente que os dilemas enfrentados pelos negros na sociedade atual advêm de relações sócio raciais impostas a ele, pois – existem barreiras sociais e, ao lado delas, barreiras raciais na luta pela conquista de “um lugar ao sol” e da “condição de gente”.

No contexto externo, a constituição das lutas de combate à discriminação racial toma força principalmente nos anos 60 com a luta contra o *apartheid*, na África do Sul, e a luta pelos direitos civis dos negros nos Estados Unidos. Nisso se destacam duas grandes figuras: Martin Luther King, com uma perspectiva mais humanizada, que buscava uma integralidade na luta contra a discriminação racial nos Estados Unidos também compreendendo a força da união dessa comunidade; e Malcolm X, que propunha uma perspectiva mais enérgica no combate à discriminação racial.

No Brasil, evidenciamos a Frente Negra Brasileira, após 1931, uma das primeiras organizações contra a discriminação racial, responsável por pautar reivindicações políticas e culturais. Também lutou por uma participação mais efetiva da população negra na sociedade. Entretanto, com o Governo Vargas – Estado Novo – houve o fechamento de muitos partidos políticos e associações. Frente a essa repressão, a fundação encerrou também suas atividades em 1937.

Com isso, percebe-se a interligação entre os movimentos sociais que surgem no país, após 1930, e o projeto desenvolvimentista proposto pelo governo Vargas. De acordo com o que foi abordado na obra de Montañó & Duriguetto (2011), é notório que ocorre um avivamento no movimento negro, partindo da organização também do movimento estudantil nas universidades brasileiras, principalmente após a chegada do curso de Serviço Social, dando ênfase para essas discussões críticas que envolvem o contexto social, econômico e político brasileiro.

Com a instauração do Regime Militar em 1964, algumas entidades do movimento negro foram desarticuladas perante uma forte inibição ideológica e política, o que enfraqueceu o

Movimento Negro durante a primeira década da ditadura. Porém, em 1970, o movimento volta a se articular.

Em consonância a isso, uma das maiores representações do Movimento Negro no Brasil foi a manifestação em pleno centro paulista, no ano de 1978, contra o preconceito racial e contra os atos de violência que se proliferavam nacionalmente. Conforme o debate de Montañó e Duriguetto (2011), percebe-se que a luta contra o racismo representava uma precondição para que ocorresse no país uma redemocratização.

Nos anos 80, o combate ao racismo é pautado pela sua criminalização, como disposto no art. 5º da Constituição Federal e no art. 68, que reconhece as terras quilombolas, remanescentes do período escravocrata.

A década de 90 foi marcada pelo surgimento de diversas Organizações Não Governamentais (ONGs) que se organizam, operam no plano da cultura, no desenvolvimento humano e ideológico. O convênio das entidades negras com o governo visava viabilizar políticas de “ação positiva”, estabelecendo duas vertentes de atuação: uma político-ideológica, que priorizava a conquista do poder da população negra em função da ocupação de cargos em órgãos públicos, entre outras instituições; e outra pela via da ampliação da base do movimento negro, ou seja, maior articulação interna.

Importa dizer que, historicamente, o povo negro sempre esteve nos espaços públicos exercendo as piores funções, tidas como “indesejáveis”. Isso não significa que essa estrutura hierárquica parta de como as pessoas negras têm se comportado em sociedade, mas sim de que desde o fim da escravização foi imposto a essa parcela da sociedade encontra-se em uma posição de subalternidade em relação à vida e a produção da força do trabalho. Ou seja, para se chegar à igualdade social não basta falar apenas de democracia, pois, “quando se fala de democracia”, para eles, democracia quer dizer democracia racial, uma transformação simultânea de relações raciais e de relações de classes” (Fernandes, 1989, p. 19).

2.1 MOVIMENTO SOCIAL NEGRO

O termo negritude vem adquirindo diversos usos e sentidos nos últimos anos. Com a maior visibilidade da “questão étnica” no plano internacional e do movimento de afirmação racial no Brasil, negritude passou a ser um conceito dinâmico, que se caracteriza por um movimento ideológico, cultural e político.

No campo ideológico, negritude pode ser entendida como processo de aquisição de consciência racial, já na esfera cultural, negritude é a tendência de valorização de toda manifestação cultural das matrizes africanas. Embora haja diversos tipos de manifestações do movimento, configura-se, em suma, no combate à discriminação, preconceito injúria racial.

Diante do contexto da crise do bloco socialista no fim do século XX e perante os acontecimentos do “maio francês”, eclodem os “Novos Movimentos Sociais” que englobam a luta contra a homofobia e o racismo. O Movimento Negritude pode ser incluído neste entendimento ante a sua gama de atuação que perpassa a classe trabalhadora na Europa, mas também no Brasil. Na fase inicial, cumpriu um papel revolucionário, rompendo com os valores da cultura conservadora, porém, à medida que ampliou seu poder político perdeu parte de sua característica revolucionária, vindo a defender posições políticas conservadoras por parte de seus líderes.

Cabe destacar, que chegou a haver uma proposição de uma ruptura para com as ideologias revolucionárias, apoiando-se em uma perspectiva de renúncia à luta de classes – como uma jogada política de interesses individuais –, culminando em um distanciamento das bases de fundação do movimento, colocando-o, portanto, em proximidade com os Novos Movimentos Sociais, caracterizados pela luta por direitos civis, tratando mais de questões étnicas e valores humanos.

Convém mencionar, todavia, que as conquistas do movimento persistem, pois, através

dessa busca por afirmação da identidade negra, surgiram novos pensadores e ativistas, lutando para que a população negra obtivesse mais direitos.

Podemos afirmar, nessa direção, que a consciência racial adquirida promove um olhar crítico sobre as barreiras sociais existentes no país, fomentando discussões a respeito dos crimes decorrentes de preconceito, como disposto naquilo que embasa o texto da Lei n.º 7.716/89, a qual define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, propriamente dito a Lei Antirracismo. Porém, é importante falar que o reconhecimento da questão racial não constitui tarefa fácil, até porque “muitos afirmam que o preconceito de cor é um fenômeno de classe e que no Brasil não existem barreiras raciais” (Fernandes, 1989, p. 21).

A partir do entendimento trazido nesse texto, compartilhamos da premissa de que persistem ambos os preconceitos: de classe e de raça. E, uma vez que estes estão reunidos em uma única expressão, a exclusão e a exploração se dão de modo mais intenso, afetando sobremaneira as pessoas negras.

2.2 DEMOCRACIA RACIAL E LUTA DE CLASSES

Moura (1983) busca desmistificar o mito da democracia racial que toma proporção no país após a abolição da escravidão, expondo as contradições deste período e relatando em pesquisas a condição desumana e exploratória, na qual homens, mulheres e crianças negras se encontravam.

As formas de dominação social da população branca sobre a população negra são reforçadas por falácias, ao dizer que o racismo não existe no país. O grau de importância do negro para a formação social e cultural do país é “encoberto pelo véu ideológico do branqueamento” (Gonzalez, 1988, p. 70), que modificou a linguagem, o comportamento e as crenças em todo o continente americano.

Acontece que a história política e social brasileira, sumariamente contada por brancos, reforça um estereótipo racista. Diante das repressões culturais e religiosas, ocorrem diversos movimentos em toda América Latina influenciada pelo processo de independência das nações africanas.

No contexto brasileiro, a miscigenação é um fato, com uma maior gama de variação. Porém, por si só, isso não significa que o Brasil não seja um país racista. Em um senso comum, a democracia racial é a da “tapinha nas costas” na hora de tomar uma cerveja, de ver um futebol, mas, na hora da distribuição dos direitos, ou mesmo dos privilégios, não opera.

Ademais, com o excedente de mão de obra negra e com a exploração e a desigualdade social, existem elementos primordiais que resultam na luta de classes. Existe um choque entre a classe dominante e a trabalhadora, que é a matéria base refletida também na divisão social e técnica do trabalho, da qual a população negra não tinha pleno acesso.

Com o intuito de criminalizar as práticas de discriminação racial, a Constituição Federal é o primeiro dispositivo que trata deste assunto, em seu art. 5º, inciso XLII.

Perante a realidade brasileira da década de 1980, com o aumento de atos de violência, com o êxodo da população negra para as periferias e com o aumento da criminalidade, tem-se um tensionamento e os legisladores aprovam a Lei n.º 7.716 de 1989, que penaliza os crimes resultantes de preconceitos de raça ou cor. A propositura desta lei consiste em um marco político para a luta contra o racismo.

Entretanto, alguns legisladores brasileiros (brancos em sua maioria esmagadora) tendem a tratar a questão racial como algo apartado do contexto social, ficando assim a lei restrita em sua abrangência ao desconsiderar outras práticas que provém deste mesmo preconceito, como os crimes de ódio contra judeus, indígenas e as mulheres negras.

Nesse contexto, cumpre observar que existe uma instituição que tem um papel de total relevância na dinâmica de como se processam as relações sociais e raciais também. Trata-se do

Estado,

Uma vez que o Estado é a forma do mundo contemporâneo, o racismo não poderia se reproduzir se, ao mesmo tempo, não alimentaria e fosse também alimentado pelas estruturas estatais. É por meio do Estado que a classificação de pessoas e a divisão dos indivíduos em classes e grupos são realizadas. Os regimes colonialistas e escravistas, o regime nazista, bem como o regime do apartheid sul-africano não poderia existir sem a participação do Estado e de outras instituições como escolas, igrejas e meios de comunicação. Na formulação de David Theo Goldberg, o Estado moderno é, ou Estado racista – casos da Alemanha nazista, da África do Sul antes de 1994 e dos EUA antes de 1963 – ou Estado racial – determinado estruturalmente pela classificação racial –, não havendo uma terceira opção. Com isso, quer dizer Goldberg que o racismo não é um dado accidental, mas é um elemento constitutivo dos Estados modernos (Almeida, 2018, p. 67-68).

O Estado, assim como as demais instituições da sociedade, opera como mecanismos de promoção da hierarquização racial. Não existe harmonia entre as raças, mas uma posição de subalternização das pessoas racializadas.

3 LEI DE INJÚRIA RACIAL

A Constituição de 1988, a sétima na história do Brasil desde 1824, foi a pioneira ao classificar o racismo como crime inafiançável, imprescritível e sujeito à pena. Como se pode constatar da análise dos tópicos anteriores, a Carta Magna estabeleceu, entre seus princípios fundamentais, a promoção do bem de todos, sem que houvesse discriminação baseada em origem, raça, sexo, cor ou qualquer outra forma de preconceito.

Partindo dessa perspectiva, surgem outras leis, sobretudo no Código Penal brasileiro, que criminaliza condutas ligadas ao racismo, dentre elas, a Lei de Injúria Racial, estabelecida no seu principal dispositivo, o art. 140, inciso 3º, que define e penaliza atos que envolvam ofensas à dignidade de alguém, fundamentadas em elementos raciais. Assim, constitui-se injúria racial proferir palavras ou gestos que ataquem a autoestima e integridade da vítima, com base na sua cor, etnia, religião ou origem.

Nas últimas décadas podemos presenciar ou tomar conhecimento de tais atos, sobretudo nas redes sociais e nos estádios de futebol. Casos recentes envolvendo usuários de contas nas redes sociais, *Instagram* e *Twitter*, são frequentes. Essas pessoas, por utilizarem de contas falsas, usam essas ferramentas como um meio para disseminar o ódio e propagar injustiças. Alguns dos casos mais conhecidos foram os que ocorreram envolvendo os jogadores de futebol Vinicius Jr., o goleiro reserva do Grêmio, Adriel, e em 2014, o goleiro Aranha. Todas estas ações configuram-se na prática de injúria racial durante partidas de futebol, nos quais as vítimas receberam ofensas e até mesmo ataques físicos e gestos, o mais emblemático um torcedor imitando um macaco, no caso do goleiro Adriel.

O Brasil tem enfrentado desafios persistentes relacionados ao racismo, e a legislação sobre injúria racial desempenha um papel importante na tentativa de mitigar tais problemas. No entanto, o contexto histórico destaca a necessidade contínua de abordagens mais abrangentes, que vão além da legislação, para promover uma sociedade mais inclusiva e equitativa.

Infelizmente, a maior dificuldade da legislação atual é não haver esse acompanhamento rápido de acordo com o desenvolvimento sociocultural e tecnológico, de modo que possa-se realmente garantir às vítimas reparação do dano e mais equilíbrio quanto a verdadeira justiça, garantindo assim de fato uma expressa equidade social.

3.1 INAFIANÇABILIDADE E PRISÃO PREVENTIVA

Perante a penalização por esse crime, está a reparação do dano causado à vítima, multa e podendo ainda ser decretada a prisão preventiva do indivíduo. Assim, surge perante os juristas, diversas explicações a respeito da inafiançabilidade do crime de injúria racial.

O Supremo Tribunal Federal tem mantido a posição de que a injúria racial é inafiançável, conforme previsto no artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal. Além disso, em determinadas circunstâncias, a prisão preventiva pode ser aplicada para garantir a ordem pública.

Além disso, a gravidade da conduta e a necessidade de preservar a ordem pública podem fundamentar a decretação da prisão preventiva. A prisão preventiva é uma medida cautelar que visa assegurar a aplicação da lei penal, evitando a reiteração do crime e garantindo a efetividade do processo. Cabe ao juiz analisar cada caso individualmente, considerando os elementos presentes, para decidir sobre a prisão preventiva. A inafiançabilidade da injúria racial e a possibilidade de prisão preventiva, destaca a gravidade deste tipo de crime e reforça o comprometimento do sistema jurídico em coibir condutas discriminatórias que atentem contra a dignidade humana.

A despeito do caráter incondicionado da Ação Penal Pública nos Crimes de Injúria Racial, em decisões anteriores, o STF confirmou que a ação penal nos casos de injúria racial tem caráter incondicionado, o que significa que a vítima não precisa anuir para que o Ministério Público inicie o processo criminal. Dando legitimidade para este em sua atuação legal, bem como fortalecendo as medidas contra tal crime. Ainda, tem enfatizado a importância de proteger os direitos fundamentais das vítimas de injúria racial, contribuindo para a construção de um ambiente mais inclusivo e igualitário.

Nas últimas décadas, tendo em sua bancada apenas um ministro negro, Joaquim Barbosa, o tribunal tem se manifestado sobre a necessidade de combater o racismo estrutural e sistêmico, reconhecendo que a injúria racial é uma manifestação desse problema.

4 LEI DE COTAS E PRINCIPAIS BARREIRAS

No contexto brasileiro, a Lei de Cotas, Lei n.º 12.711, de 2012, refere-se a políticas públicas que estabelecem a reserva de vagas em instituições educacionais e órgãos públicos, para grupos historicamente marginalizados e em situação de desigualdade. Visando promover a inclusão social, corrigir desigualdades históricas e criar oportunidades equitativas. Essas cotas geralmente estão vinculadas a critérios como raça, cor, etnia, gênero ou condição socioeconômica.

Outro papel importante da Lei de Cotas é o combate ao racismo e a discriminação, contribuindo para a mitigação de práticas discriminatórias e para o combate ao racismo estrutural, dando as mesmas condições e possibilidades para as pessoas negras na formação acadêmica e profissional.

A Lei de Cotas, no Brasil, tem sido objeto de diversos debates e discussões, algumas das principais problemáticas associadas a essa são os critérios de autodeclaração, nos quais algumas críticas argumentam que possuem caráter subjetivo e estão suscetíveis a fraudes. Assim como os tipos de estereótipos e estigmas empregados neste processo.

Assim, podendo acarretar a problemática dos beneficiários serem enquadrados em estereótipos que questionem suas capacidades. Bem como a sua eficácia na promoção da igualdade, onde algumas vozes dos diversos movimentos sociais atuantes no país questionam a eficácia da Lei de Cotas no combate à desigualdade, com a aplicação de políticas públicas efetivas, o que, de fato, nos últimos anos deixou a desejar.

Retomando as problematizações a respeito de crimes praticados na utilização de forma indevida da Lei de Cotas, estão: a fraude da autodeclaração, Lei n.º 12.990/2014. Essa lei trata da reserva de vagas para negros nos concursos públicos. A fraude na autodeclaração pode configurar falsidade ideológica, tipificada no Código Penal; fraude de documentos (art. 298) tipifica a

falsificação de documento particular, o art. 299, que configura o crime de falsidade ideológica, incluindo a falsificação de documento público. Já a manipulação e alteração de documentos (art. 304) trata do crime de falsidade material, que envolve alteração de documento, e a corrupção em processos seletivos, regida pela Lei n.º 12.850/2013 – Lei de Organizações Criminosas –, que, nos casos de ocorrência desse tipo, há a possibilidade do enquadramento como parte de atividades criminosas organizadas.

É importante observar que a legislação e a aplicação da lei podem variar, e as consequências legais dependem da interpretação e das circunstâncias específicas de cada caso. A fiscalização e o cumprimento adequado da lei são fundamentais para prevenir e combater práticas criminosas relacionadas à legislação de cotas. Um caso muito recente ligado às decisões do STF sobre a Lei de Cotas é o caso do candidato do Concurso Público para a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Nesse episódio, após ser aprovado nas primeiras fases do concurso (provas objetivas e discursivas), a banca negou a ratificação de sua autodeclaração como pessoa negra e indeferiu sua inscrição definitiva, impossibilitando-o de avançar para a fase seguinte. Ao acionar a primeira instância da Justiça paulista, ele obteve liminar para garantir a reserva de vaga para sua participação no certame. No entanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) derrubou essa decisão. O candidato então ajuizou a Reclamação (RCL) 62861 no STF, e o ministro Nunes Marques concedeu liminar suspendendo o ato do TJ-SP. Essa decisão do relator foi referendada pela Turma na sessão virtual finalizada em 10/11.

Em seu voto pelo referendo da liminar, o ministro Nunes Marques assinalou que uma cláusula do edital não permite recursos contra a decisão da comissão de heteroidentificação. Essa ausência de previsão contraria as diretrizes vinculantes firmadas pelo Supremo na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41.

Nesse julgamento, o Plenário reconheceu a legitimidade constitucional da heteroidentificação (feita por outras pessoas) como critério para seleção de candidatos inscritos em vagas destinadas a pessoas negras. No entanto, garantiu a ampla defesa e o contraditório a quem tenha sido afetado pela decisão da banca responsável por essa identificação.

Evidenciando a necessidade dos devidos processos legais, e a busca de melhorar a legislação, em conformidade com o desenvolvimento social e étnico do nosso país. Faz-se necessário destacar que além de resguardar o Direito e proteger a Legislação, o Estado tem o dever de priorizar o bem estar daqueles a que estão sob sua tutela, não bastando somente criar leis, mas sim compreender seu papel na sociedade.

Para além disso, a Lei de Injúria Racial quando mencionada no combate ao preconceito religioso parte de que em certas situações, resolver essa equação será desafiador para o profissional do direito, especialmente porque certos preceitos religiosos entram em conflito com a perspectiva daqueles que não compartilham das mesmas crenças de salvação, resultando em uma sensação de discriminação.

O crime de injúria racial e o preconceito religioso são distintos, mas ambos estão relacionados à discriminação. A injúria racial envolve ofensas à dignidade de alguém com base em características raciais, enquanto o preconceito religioso está ligado a discriminação por crenças religiosas. Ambos são repudiados legalmente, visando promover a igualdade e a tolerância. Contudo, cada crime é tipificado de forma específica na legislação, refletindo a importância de abordar de diferentes formas este assunto.

Assim, torna-se evidente que há imensas dificuldades a respeito da injúria racial e sua aplicabilidade. Desde a promulgação da Lei n.º 9.459/1997, a doutrina tem utilizado as expressões “injúria preconceito” ou “injúria racial” de maneira sinônima para se referir ao § 3º do artigo 140, do Código Penal. No entanto, com a decisão do legislador de transferir o cerne desse tipo penal para a Lei de Racismo, concentrando-se no preconceito relacionado à raça, cor, etnia ou procedência nacional, argumentamos que não há mais justificativa para o uso da terminolo-

gia racial ou racista nesse dispositivo do Código Penal.

Assim, injúria inserida no artigo 2º, da Lei n.º 7.716/89, deveria ser tecnicamente denominada como “injúria racista” ou “injúria racial”, enquanto a terminologia “injúria preconceito” permaneceria no artigo 140, § 3º do CP, abarcando a injúria etária, religiosa e capacidade.

No contexto da injúria religiosa, que aborda desde o antissemitismo até a liberdade religiosa, a Lei n.º 9.459/97 incluiu etnia, religião e procedência nacional na definição de injúria racial (artigo 140, § 3º do Código Penal). Contudo, essa lógica foi parcialmente abandonada na nova redação do artigo 2º-A. O legislador cometeu o equívoco de permitir que a discriminação religiosa permaneça no crime de injúria preconceito, não sendo transferida para o artigo 2º-A.

Essa decisão é notável, pois a discriminação religiosa foi um dos motivadores do holocausto, uma atrocidade histórica. No Brasil, o antissemitismo já foi reconhecido como racismo religioso pelo STF (HC n.º 82.424). A escolha legislativa de não ampliar o *status* da injúria religiosa pode ter sido motivada para evitar criminalizar de forma abrangente o proselitismo religioso, já que o STF reconheceu sua licitude (ROHC n.º 134.682/BA).

Embora a Lei n.º 14.532/2023 tenha introduzido uma causa de aumento de pena para condutas discriminatórias ou preconceituosas no contexto de atividades religiosas (artigo 20, § 2º-A da Lei n.º 7.716/89), isso não implica a criminalização da atividade religiosa. Pelo contrário, o legislador expressamente mitigou a incidência desse tipo penal, aplicando a mesma penalidade àqueles que obstam, impedem ou usam violência contra manifestações ou práticas religiosas. Nesse sentido, ao passo que o Direito Penal protege a liberdade religiosa, também criminaliza a intolerância religiosa direcionada a outros grupos.

Enquanto estas leis buscam combater o racismo estrutural existente em nossa sociedade e promover a igualdade, alguns críticos argumentam que elas podem, inadvertidamente, limitar a liberdade de expressão ao tornar determinados discursos passíveis de punição criminal. Essa crítica destaca a delicada linha entre combater o discurso racista e preservar a liberdade de expressão, ressaltando a importância de encontrar um equilíbrio que evite restrições excessivas.

No caso da Lei de Cotas, uma crítica comum gira em torno do mérito e da igualdade de oportunidades. Algumas vozes argumentam que, ao adotar cotas, as instituições podem comprometer critérios de seleção baseados apenas no mérito, o que poderia prejudicar a qualidade e a competência dos candidatos escolhidos. Isso levanta questões sobre qual a abordagem correta para promover a igualdade. Deveria mesmo ser por meio das políticas de cotas e se existem alternativas mais eficazes que não envolvam potenciais sacrifícios de critérios meritocráticos?

Embora busquem corrigir tais desigualdades, esse argumento valida a necessidade de alternativas mais eficazes, a principal delas sendo a educação acessível e de qualidade, programas de conscientização e a promoção da igualdade de oportunidades desde cedo. Encontrar soluções equitativas exige uma abordagem abrangente que considere diversas perspectivas e enfoques para lidar com as disparidades sociais.

5 EQUIPARAÇÃO DA HOMOFOBIA AO RACISMO

Outra questão importante a ser tratada é a equiparação do crime de homofobia ao racismo. Mas cabe ressaltar o objetivo da Lei n.º 7.716/89, de 05 de janeiro de 1989. Dispõe sobre o crime de racismo e suas penas, na qual o crime de homofobia foi inserido. O crime de homofobia refere-se a atos de discriminação, violência ou preconceito direcionados a pessoas LGBTQ+. Em muitos países, existem leis específicas que protegem contra a homofobia e punem aqueles que a praticam.

Dito isto, em junho de 2019 o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero deveria ser equiparada ao crime de racismo até que uma legislação específica fosse aprovada pelo Congresso Nacional. Essa decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e do

Mandado de Injunção (MI) 4.733.

Na prática, por uma votação de 10 a 1, reconhece-se a omissão do Congresso em legislar sobre a homofobia e a transfobia. O colegiado, com uma maioria de 8 votos a 3, concluiu que a homofobia e a transfobia se enquadram no artigo 20 da Lei n.º 7.716/1989, que tipifica o crime de racismo. Conforme a votação na sessão, o ministro Gilmar Mendes alinhou-se aos relatores, contribuindo com o oitavo voto para enquadrar a homofobia e a transfobia no contexto do crime de racismo.

No julgamento, o ministro Marco Aurélio foi assertivo ao iniciar seu voto e seguiu a divergência apresentada pelo ministro Ricardo Lewandowski, ressaltando que “A atuação do Judiciário não se situa no âmbito do Supremo, está vinculada à legislação aprovada pelo Congresso Nacional”. Ademais, segundo o ministro, “não há crime sem lei”. E quando a Constituição se refere à lei, é lei no sentido formal, emanada do Congresso Nacional” (Marco Aurélio, 2019).

Essa medida de combate ao preconceito da homofobia e transfobia revela, para o movimento social LGBTQIA+, um avanço. No entanto, apesar desse grupo minoritário reconhecer um progresso do direito brasileiro na tentativa de resolver os desníveis de desigualdade social, surgem muitas críticas a respeito do tema.

Diante disso, a principal crítica envolvendo a decisão do STF de equiparar a homofobia e a transfobia ao crime de racismo pode se concentrar na questão da autonomia legislativa. Alguns críticos argumentam que o papel do Supremo Tribunal Federal deveria ser interpretativo e não legislativo. Ao tomar essa decisão, o STF posicionou-se, de certa forma, preenchendo uma lacuna legislativa, o que poderia ser visto como um meio de ultrapassar os limites de sua função.

Contudo, o fato de não haver uma legislação específica no país sobre os crimes de homofobia e discriminação de gênero gera em nossa sociedade uma sensação de impunidade para esta parcela da população brasileira, a comunidade LGBTQIA+.

Por outro lado, a decisão do STF tenta sanar as tais lacunas que o Congresso Nacional Brasileiro tem deixado a respeito de assuntos bastantes polêmicos como: (homofobia, transfobia, aborto, entre outros), que necessitam de uma atenção maior e uma análise mais profunda para que nenhum outro direito seja ferido ou afetado. De modo que estas decisões não geram mais conflitos nas relações sociais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o propósito de concluir, convém destacar três questões importantes: primeiro, o racismo e a questão das classes são partes de um mesmo fenômeno na formação das relações sociais no Brasil. Esse entendimento é primordial para o combate ao racismo e à desigualdade social.

Segundo, embora haja uma desvalorização da identidade negra no Brasil, o Movimento Negro exerceu um papel de total relevância no combate ao racismo ao longo de sua construção social. Além dos direitos obtidos por meio de muita luta, surge a possibilidade dos negros chegarem às universidades, serem candidatos em concursos públicos e melhorias trabalhistas.

Com isso, tratar essa questão é fundamental para a luta antirracista, sendo necessário entender que, por meio de mobilizações populares, protestos e ações políticas, o Movimento Negro contribuiu para avanços significativos na vida socioeconômica das pessoas, que passaram a ter mais acesso às políticas sociais, cuja capacidade de alcance venha a atender as demandas de segmentos da população negra.

Em uma terceira perspectiva, a luta de classes é um elemento primordial para o entendimento das desigualdades na sociedade, todavia é preciso considerar as especificidades das classes sociais a partir do estabelecimento de diferentes níveis de exploração pela via da questão racial.

Convém mencionar que se difundiram, na sociedade, ideias contrárias à luta antirra-

cismo tais como: que a vida negra não merece melhores condições ou visibilidade social, como também a falácia de que o racismo é “vitimismo”. Além disso, nos últimos anos, o movimento negro tem lutado por políticas públicas que possam garantir a inclusão social dos afrodescendentes. Por outro lado, também tem se articulado para denunciar a violência policial contra a comunidade negra, que é descomunalmente a mais afetada em relação a violência urbana e ao encarceramento.

Em toda história da sociedade brasileira, os negros têm sido alvo de superexploração e subalternização. Apesar de haver uma lei que criminaliza o racismo, o próprio Estado corrobora para que as condutas discriminatórias no país se realizem, pois as medidas tomadas estruturalmente criminalizam a pessoa negra vítima, por uma desigualdade racial estrutural pré-existente.

Diante disso, as ações afirmativas propostas pelo Estado são quase mínimas quando se trata da violência e da criminalidade a qual o povo negro está exposto. Sendo estes maioria nas comunidades mais carentes. Nesse sentido, cabe salientar que a educação é uma ferramenta crucial na emancipação do povo negro (Fernandes, 1989, p. 30). Não obstante que haja somente leis e penalidades a respeito do racismo, mas que para o combate de um racismo estrutural, haja uma boa educação de base.

A chamada tolerância racial, posta também como uma problematização, tende a separar os grupos sociais e desmobilizar as lutas sociais, é um jeito de mascarar o racismo. A tendência do brasileiro seria continuar discriminando, apesar de considerar tal atitude ultrajante (para quem sofre) e degradante (para quem pratica). A “tolerância racial” exige não apenas a eliminação das leis discriminatórias, mas também a mudança das percepções ideológicas e sociais das pessoas em relação aos negros.

Diante de tantos desafios, fica mais evidente a importância da luta histórica do movimento social negro no Brasil como meio essencial para o enfrentamento da desigualdade racial e das suas consequências; sendo o principal precursor dos Direitos Sociais e Fundamentais para pessoas negras.

Além disso, essas leis antirracismo aqui mencionadas, servem como um instrumento legal para proteger os direitos das pessoas negras e outras minorias étnicas e de gênero, fortalecendo sua posição na sociedade e promovendo um ambiente mais inclusivo e justo para todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, L. Silvio. **O que é Racismo Estrutural?** Editora Jandaíra, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF.

_____. **Lei n.º 9.459, de 13 de julho de 1997**. Dispõe sobre os crimes resultantes por preconceito de raça ou cor. Altera os artigos 1º e 20 da Lei n.º 7.711 de 1989, além de acrescentar ao artigo 140 do Decreto-Lei n.º 2.848 de 07 de dezembro de 1940 do Código Penal. Diário Oficial da União. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9459.htm>. Acesso em: 5 fev. 2024.

_____. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 41**. Brasília, DF. Relator: Ministro Roberto Barroso. 08 de junho de 2017. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>>. Acesso em: 5 fev. 2024.

_____. **Lei n.º 7.716, de 05 de janeiro de 1989.** Dispõe sobre os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor>. Acesso em: 5 fev. 2024.

_____. **Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012.** Dispõe sobre a Lei de Cotas e alterada pela Lei n.º 14.734 de 13 de novembro de 2023. Diário Oficial da União. Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=14723&ano=2023&ato=06bITW650M-ZpWTc42>>. Acesso em: 5 fev. 2024.

_____. **Lei n.º 12.990, de 09 de julho de 2014.** Dispõe sobre cotas raciais em concursos públicos. Diário Oficial da União. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm>. Acesso em: 5 fev. 2024.

_____. **Lei n.º 14.532, de 11 de janeiro de 2023.** Dispõe sobre a equiparação de Injúria Racial ao Racismo e altera o artigo 2º, § 3º da Lei n.º 7.711 de 1989. Diário da União. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm>. Acesso em: 5 fev. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Indeferimento de Habeas Corpus. Habeas Corpus n.º 82.424-2.** Relator: Ministro Moreira Alves. 17 de setembro de 2003. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052&pgI=221&pgF=225>>. Acesso em: 5 fev. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação (RCL) n.º 62.861.** Relator: Ministro Nunes Marques. 10 de novembro de 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=519073&ori=1>>. Acesso em: 5 fev. 2024.

FERNANDES, Florestan. **O Significado do Protesto Negro.** Ed. Cortez, 1989.

GONZALEZ, Lélia. Artigo: A Categoria Político - cultural de americanidade. In: **Revista Tempo Brasileiro.** 1988b, p.68-82. Rio de Janeiro, 1988.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente.** Ed. 3º 2017 – Editora Ícone.

MACEDO, Alessandro. In: Artigo: **Classes Sociais e Movimentos Sociais.** FCS – Faculdade de Ciências Sociais, 2019.

MONTÃO Carlos e DURINGUETTO Maria Lúcia. **Estado, Classe e Movimento Social.** 2011. Ed. Cortez.

MOURA, Clóvis. **Brasil: Raízes do Protesto Negro.** 1983. Ed. Global.

NETTO, José Paulo. O Movimento de Reconceituação: 40 anos depois. In: **Revista Serviço Social e Sociedade.** N.º 84 - Ano XXVI. Cortez, 2005. São Paulo.